



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2520206 - PR (2023/0439459-9)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : I D A S L

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. VISTORIA DE BAGAGEM EM TERMINAL RODOVIÁRIO. INSPEÇÃO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE BUSCA PESSOAL. LICITUDE DA PROVA. DESNECESSIDADE DE FUNDADAS RAZÕES. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo em recurso especial, para negar provimento ao recurso especial manejado por condenada por contrabando (art. 334-A do CP), cuja pretensão recursal consistia no reconhecimento da nulidade da busca pessoal realizada em terminal rodoviário. A condenação foi imposta pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Cascavel/PR e parcialmente reformada em apelação apenas para reduzir o valor da prestação pecuniária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a vistoria de bagagem realizada em terminal rodoviário constitui busca pessoal sujeita às exigências do art. 244 do CPP; (ii) estabelecer se houve nulidade na obtenção da prova utilizada para a condenação penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A atuação policial no terminal rodoviário, ao vistoriar bagagens aparentemente abandonadas, não configura busca pessoal, mas sim inspeção de segurança, típica atividade de polícia administrativa, que prescinde de fundada suspeita.

4. A identificação da acusada como proprietária dos volumes contendo cigarros contrabandeados ocorreu após abordagem objetiva e visual

da bagagem suspeita, sem qualquer abordagem corporal ou violação de suas vestes, inexistindo, portanto, violação ao art. 244 do CPP.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça distingue a busca pessoal da inspeção de segurança em locais públicos, legitimando esta última como expressão do poder de polícia, sobretudo em regiões de fronteira e locais de grande circulação, como rodoviárias. A revista de bagagem, em terminal rodoviário, não se confunde com a busca pessoal e não exige fundada suspeita. Busca pessoal, para os fins do art. 244 do Código de Processo Penal, é a diligência de averiguação do corpo e das roupas do suspeito, em busca de provas ou indícios de crimes, não se confundindo com o exame da bagagem por ele transportada.

6. A prova obtida é lícita, pois derivada de situação objetiva e neutra, sem subjetivismo na atuação policial, estando em conformidade com precedentes do STJ (HC 625.274/SP e AgRg no AREsp 2.624.125/PR).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: (i) a vistoria de bagagem realizada por policiais em terminal rodoviário configura inspeção de segurança e não busca pessoal, prescindindo, portanto, de fundada suspeita; (ii) é lícita a prova obtida em vistoria de bagagens abandonadas ou desacompanhadas, especialmente quando o agente se apresenta como proprietário apenas após a intervenção policial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2520206 - PR (2023/0439459-9)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : I D A S L

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. VISTORIA DE BAGAGEM EM TERMINAL RODOVIÁRIO. INSPEÇÃO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE BUSCA PESSOAL. LICITUDE DA PROVA. DESNECESSIDADE DE FUNDADAS RAZÕES. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo em recurso especial, para negar provimento ao recurso especial manejado por condenada por contrabando (art. 334-A do CP), cuja pretensão recursal consistia no reconhecimento da nulidade da busca pessoal realizada em terminal rodoviário. A condenação foi imposta pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Cascavel/PR e parcialmente reformada em apelação apenas para reduzir o valor da prestação pecuniária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a vistoria de bagagem realizada em terminal rodoviário constitui busca pessoal sujeita às exigências do art. 244 do CPP; (ii) estabelecer se houve nulidade na obtenção da prova utilizada para a condenação penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A atuação policial no terminal rodoviário, ao vistoriar bagagens aparentemente abandonadas, não configura busca pessoal, mas sim inspeção de segurança, típica atividade de polícia administrativa, que prescinde de fundada suspeita.

4. A identificação da acusada como proprietária dos volumes contendo cigarros contrabandeados ocorreu após abordagem objetiva e visual

da bagagem suspeita, sem qualquer abordagem corporal ou violação de suas vestes, inexistindo, portanto, violação ao art. 244 do CPP.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça distingue a busca pessoal da inspeção de segurança em locais públicos, legitimando esta última como expressão do poder de polícia, sobretudo em regiões de fronteira e locais de grande circulação, como rodoviárias. A revista de bagagem, em terminal rodoviário, não se confunde com a busca pessoal e não exige fundada suspeita. Busca pessoal, para os fins do art. 244 do Código de Processo Penal, é a diligência de averiguação do corpo e das roupas do suspeito, em busca de provas ou indícios de crimes, não se confundindo com o exame da bagagem por ele transportada.

6. A prova obtida é lícita, pois derivada de situação objetiva e neutra, sem subjetivismo na atuação policial, estando em conformidade com precedentes do STJ (HC 625.274/SP e AgRg no AREsp 2.624.125/PR).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: (i) a vistoria de bagagem realizada por policiais em terminal rodoviário configura inspeção de segurança e não busca pessoal, prescindindo, portanto, de fundada suspeita; (ii) é lícita a prova obtida em vistoria de bagagens abandonadas ou desacompanhadas, especialmente quando o agente se apresenta como proprietário apenas após a intervenção policial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por I. D. S. L. contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial.

Consta dos autos que o Juízo da 4ª Vara Federal de Cascavel condenou a recorrente pelo crime de contrabando, tipificado no art. 334-A do Código Penal, à pena de 2 anos de reclusão, no regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos (e-STJ fls. 115-126).

A acusada interpôs recurso de apelação (e-STJ fls. 142), que foi parcialmente provido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, apenas para reduzir o valor da prestação pecuniária (e-STJ fls. 191-214).

Irresignada, a defesa interpôs recurso especial (e-STJ fls. 221-238), que não foi admitido pela Vice-Presidência do TRF4 (e-STJ fls. 261-266).

A defesa interpôs agravo em recurso especial, que, por decisão monocrática, conheci para negar provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 331-335).

Referida decisão monocrática é desafiada pelo agravo regimental ora em julgamento.

A agravante insurge-se contra a decisão monocrática, alegando que houve equívoco na fundamentação do julgado. Sustenta que a decisão monocrática narrou que o acórdão teria confirmado a sentença condenatória e, ao transcrever parte da decisão colegiada proferida na origem, fez referência a delito de furto. Contudo, esclarece a defesa que a agravante não foi denunciada por furto, muito menos condenada por referido delito, sendo que a única condenação se refere à prática do delito previsto no artigo 334-A, § 1º, inciso I, do Código Penal.

A agravante argumenta que a decisão monocrática concluiu equivocadamente que a habitualidade delitiva impediria a incidência do princípio da insignificância, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que faria incidir o conteúdo da Súmula 83/STJ. Porém, referido princípio não foi objeto da pretensão pelo recurso interposto, conforme se verifica às folhas 238 dos autos.

A defesa esclarece que a pretensão da agravante se limita à análise da nulidade da busca pessoal realizada e da ilicitude da prova dela decorrente. Transcreve trecho da petição de recurso especial onde se afirma que, diante das máculas insanáveis ocorridas e sob a égide do artigo 157 do Código de Processo Penal, não há como sustentar a licitude da medida, uma vez que não foi apontado qualquer elemento apto a fundamentar fundada suspeita para autorizar a busca realizada, tratando as razões sobre referências circunstanciais, ilícitas ou não desenvolvidas.

Ao final, a agravante requer, em juízo de retratação, a reconsideração da decisão. Subsidiariamente, caso não seja exercido o juízo de retratação, requer seja submetido o presente agravo à nobre Turma do Superior Tribunal de Justiça para julgamento e provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada (e-STJ fls. 342-344).

O Ministério Público Federal contra-arrazoou o agravo (e-STJ fls. 354-358).

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo, porque próprio e tempestivo.

No mérito, o caso é de negar provimento ao recurso, uma vez que o acórdão recorrido está em linha com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

A defesa insiste na tese de nulidade da busca pessoal, que teria sido produzida ao arrepio dos artigos 240, § 2º e 244 do CPP, resultando no recolhimento de provas ilícitas, como prevê o art. 157, *caput*, e § 1º, também do CPP. Em linhas gerais, o agravante defende que não havia fundadas suspeitas que justificassem a revista pessoal, o que torna o ato nulo. Excluídas as provas obtidas nessa diligência, porque contaminadas pela nulidade, não há provas suficientes para a condenação, o que impõe o desfecho absolutório.

No entanto, analisando o acórdão recorrido, verifica-se que houve a indicação de fundadas suspeitas para a ação policial, senão vejamos:

“*In casu*, tenho que a execução da diligência foi devidamente justificada, não havendo qualquer mácula a ser reconhecida.

Isso porque, os policiais responsáveis pela abordagem da acusada estavam em patrulhamento de rotina no terminal rodoviário e, ao observarem uma bagagem próxima à escada chegaram mais perto para verificar. Vide foto suspeita (processo 5007087-35.2022.4.04.7005/PR, evento 1, PROCADM2, p. 16). Ao se aproximarem dos volumes, a acusada chegou afirmando serem suas as mercadorias e informou o conteúdo das mesmas, qual seja, cigarros comprados no Paraguai, conforme o boletim de ocorrência (processo 5007087-35.2022.4.04.7005/PR, evento 1, PROCADM2, p. 7):

(...)

Ora, diante de toda essa conjuntura, é evidente que havia fundadas razões para a abordagem da ré, notadamente considerando a experiência profissional dos policiais que fazem o patrulhamento diário na região, que sabidamente é uma rota utilizada para práticas criminosas. A dinâmica dos fatos, portanto, ampara e legitima a atuação da equipe policial.

Nesse contexto, constato que estavam presentes "fundadas suspeitas" de que a apelante estivesse na posse das mercadorias, ainda mais considerando o tipo das embalagens, com o intuito de camuflar as caixas, como se pode verificar na imagem a seguir (processo 5007087-35.2022.4.04.7005/PR, evento 1, PROCADM2):

(...)

Destarte, não vislumbro qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, uma vez que apoiados pelas circunstâncias do caso concreto.” (e-STJ fls. 200-202)

Percebe-se que não houve busca pessoal, mas sim o encontro fortuito do material contrabandeado no solo do terminal rodoviário. Busca pessoal, para os fins do art. 244 do Código de Processo Penal, é a diligência de averiguação do corpo e das roupas do suspeito, em busca de provas ou indícios de crimes.

A vistoria de bagagens em terminal rodoviário dispensa “fundadas suspeitas”, tratando-se de uma típica atividade de polícia.

Em casos semelhantes, assim decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 240, § 2.º, E 244, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DROGAS ENCONTRADAS NAS BAGAGENS DE PASSAGEIROS DO ÔNIBUS VISTORIADAS PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA, EM FISCALIZAÇÃO DE ROTINA. INSPEÇÃO DE SEGURANÇA QUE NÃO SE CONFUNDE COM BUSCA PESSOAL (NATUREZA PROCESSUAL PENAL). LEGÍTIMO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE, POR SI SÓS, NÃO PERMITEM AFERIR A DEDICAÇÃO DO ACUSADO À ATIVIDADE CRIMINOSA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. CABÍVEL O SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A partir do julgamento do RHC n.º 158580/BA, da relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, a Sexta Turma aprofundou a compreensão acerca do instituto da busca pessoal, analisando de forma exaustiva os requisitos do art. 244 do Código de Processo Penal. A análise do caso concreto revela a necessidade de se atentar para a distinção existente entre a busca pessoal prevista na lei processual penal e outros procedimentos que não possuem a mesma natureza, os quais, a rigor, não exigem a presença de "fundada suspeita".

2. A denominada "busca pessoal por razões de segurança" ou "inspeção de segurança", ocorre rotineiramente em aeroportos, rodoviárias, prédios públicos, eventos festivos, ou seja, locais em que há grande circulação de pessoas e, em consequência, necessidade de zelar pela integridade física dos usuários, bem como pela segurança dos serviços e instalações.

3. Embora a inspeção de segurança também envolva restrição a direito fundamental e possa ser alvo de controle judicial a posteriori, a fim de averiguar a proporcionalidade da medida e a sua realização sem exposição vexatória, o principal ponto de distinção em relação à busca de natureza penal é a faculdade que o indivíduo tem de se sujeitar a ela ou não. Em outras palavras, há um aspecto de contratualidade, pois a recusa a se submeter à inspeção apenas irá obstar o acesso ao serviço ou transporte coletivo, funcionando como uma medida de segurança dissuasória da prática de ilícitos.

Doutrina.

4. A título exemplificativo, destaco que a inspeção de segurança em aeroportos decorre de cumprimento de diretriz internacional, prevista no Anexo 17 da Convenção da Organização Internacional de Aviação Civil (OACI), da qual o Brasil é signatário. O Decreto n.º 11.195/22 regulamenta a questão e prevê expressamente que a inspeção de passageiros e bagagens é de

responsabilidade do operador de aeródromo, sob supervisão da Polícia Federal (art. 81). Ou seja, delega-se essa possibilidade ao agente privado, sendo a atuação policial também prevista, de forma subsidiária e complementar.

5. Nesse contexto, se a busca ou inspeção de segurança- em espaços e transporte coletivos - pode ser realizada por agentes privados incumbidos da segurança, com mais razão pode - e deve - ser realizada por agentes públicos que estejam atuando no mesmo contexto, sem prejuízo do controle judicial a posteriori acerca da proporcionalidade da medida, em ambos os casos.

6. O contexto que legitima a inspeção de segurança em espaços e meios de transporte de uso coletivo é absolutamente distinto daquele que ampara a realização da busca pessoal para fins penais, na qual há que se observar a necessária referibilidade da medida (fundada suspeita de posse de objetos ilícitos), conforme já muito bem tratado no referido RHC n.º 158.580 /BA, da relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz.

7. No caso concreto, policiais rodoviários federais, em fiscalização na Rodovia Castelo Branco, abordaram ônibus que fazia o trajeto de Dourados-MS para São Paulo-SP. A inspeção teve início a partir dos passageiros que se situavam no final do veículo, momento em que selecionaram para inspeção aleatória de bagagem a Paciente e o adolescente que viajava ao seu lado.

8. Os agentes públicos acrescentaram que a seleção se deu a partir de análise comportamental (nervosismo visível e troca de olhares entre um adolescente viajando sozinho e outra passageira que afirmou não conhecer). Afirmaram ainda que informaram à Paciente quanto ao direito de permanecer em silêncio e, em seguida, iniciaram a vistoria das bagagens, localizando cerca de 30kg de maconha, divididos em tabletes, tanto nos pertences da Paciente, como nos do adolescente que viajava ao seu lado, embalados da mesma forma.

9. Assim, forçoso concluir que a inspeção de segurança nas bagagens dos passageiros do ônibus, em fiscalização de rotina realizada pela Polícia Rodoviária Federal, teve natureza administrativa, ou seja, não se deu como busca pessoal de natureza processual penal e, portanto, prescindiria de fundada suspeita. Dito de outro modo, se a bagagem dos passageiros poderia ser submetida à inspeção aleatória na rodoviária ou em um aeroporto, passando por um raio-X ou inspeção manual detalhada, sem qualquer prévia indicação de suspeita, por exemplo, não há razão para questionar a legalidade da vistoria feita pelos policiais rodoviários federais, que atuaram no contexto fático de típica inspeção de segurança em transporte coletivo.

10. Ainda que assim não se entenda, penso que a busca do caso concreto também seria capaz de preencher os requisitos do art. 244 do Código de Processo Penal. Com efeito, penso que se pode ter por fundada a suspeita que decorre da troca de olhares nervosos entre um adolescente viajando sozinho e uma outra passageira que afirmou desconhecer, sobretudo quando se considera que o ônibus partiu de localidade conhecida como um dos mais relevantes pontos de entrada e distribuição de drogas no país (NUNES, MARIA. Dinâmicas Transfronteiriças e o avanço da violência na fronteira sul-

mato-grossense. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7934/1/BRU_n16_Dinamicas.pdf. Acessado em: 01/10/2023).

11. Quanto à dosimetria, não há fundamentação idônea para afastar a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista que somente se fez menção à quantidade de entorpecente, já utilizada para majorar a pena-base, o que contraria o entendimento da Terceira Seção a respeito do tema (HC n. 725.534/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2022, DJe 1.º/06/2022; sem grifos no original.)

12. Considerando o quantum de pena estabelecido, a primariedade da Condenada e a fixação da pena-base acima do mínimo legal, ante a presença de circunstância judicial desfavorável, mostra-se cabível o estabelecimento do regime inicial semiaberto, conforme o disposto no art. 33, § 2.º, alínea b, e § 3.º, do Código Penal. Precedentes.

13. Com relação ao pedido de substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos, salienta-se que "[n]ão há como determinar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por ausência de cumprimento do requisito subjetivo (circunstância judicial desfavorável, com a fixação da pena-base acima do mínimo legal - art. 44, III, do Código Penal). (AgRg no AREsp 1058790/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 09/08/2018)". (AgRg no HC 527.992/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 09/12/2019.)

14. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para, reformando o acórdão impugnado e a sentença condenatória, reduzir as sanções da Paciente para 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 247 (duzentos e quarenta e sete) dias-multa, no mínimo legal.

(HC n. 625.274/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023, grifou-se.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. BUSCA EM ÔNIBUS DE PASSAGEIROS. REGIÃO DE FRONTEIRA INTERNACIONAL. FISCALIZAÇÃO DE ROTINA. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ao aperfeiçoar seu entendimento jurisprudencial, este Superior Tribunal, no julgamento do HC n. 625.274/SP (relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023), **firmou a orientação de que prescinde de fundada suspeita a atividade de fiscalização decorrente do regular exercício do poder de polícia do Estado, como as operações padronizadas de monitoramento da circulação de pessoas e de veículos que ocorrem em portos, aeroportos (exemplo: raio-X em bagagens) e rodovias (ilustrativamente: fiscalizações de caminhões de carga, de ônibus e de demais veículos que transportam passageiros) que não impedem o encontro fortuito de provas de eventual infração penal.** Precedentes.

2. No caso, os smartphones encontrados nas bagagens da passageira do ônibus vistoriado, de origem estrangeira e desacompanhados de documentos de regular introdução no país, ocorreu em fiscalização de rotina, que dispensa fundada suspeita ou prévio indício do cometimento de crime e decorre do legítimo exercício do poder de polícia, diante da necessidade de monitoramento de transportes que circulam em região de fronteira internacional. Ademais, primeiro foi encontrada a mercadoria irregular e depois se identificou a quem ela pertencia, circunstância que reforça a ausência de subjetivismo e de desproporcionalidade na conduta do agente público. Assim, fica afastada a tese de ilicitude das provas obtidas.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.624.125/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024, grifou-se.)

Esse precedente acima citado se encaixa perfeitamente no caso ora em julgamento. Os policiais militares primeiro localizaram a bagagem suspeita, dispensada no chão do terminal rodoviário, e, somente depois, é que a recorrente se apresentou como proprietária, confessando que os objetos se tratavam de cigarros contrabandeados do Paraguai.

Conforme entendimento firmado no HC 625.274/SP, urge distinguir a busca pessoal prevista na lei processual penal e outros procedimentos que não possuem a mesma natureza, os quais, a rigor, não exigem a presença de "fundada suspeita". Com efeito, a denominada "busca pessoal por razões de segurança" ou "inspeção de segurança", ocorre rotineiramente em aeroportos, rodoviárias, prédios públicos, eventos festivos, ou seja, locais em que há grande circulação de pessoas e, em consequência, pela necessidade de zelar pela integridade física dos usuários, bem como pela segurança dos serviços e instalações.

No caso em exame, os volumes suspeitos estavam depositados no chão do terminal rodoviário. Os produtos de origem estrangeira não foram encontrados junto ao corpo da acusada ou em suas vestes, mas sim em bagagem de sua propriedade, localizada sem que ela sequer se encontrasse nas proximidades, fato que demonstra ter a ação policial observado critérios objetivos, em contraposição a eventual conduta arbitrária.

Por esses fundamentos, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0439459-9

AgRg no
AREsp 2.520.206 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50112713420224047005

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : I D A S L
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : I D A S L
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.